



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.495 - RJ (2015/0070929-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MCM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ138371A
WALDIR SIQUEIRA - RJ001848
GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A Corte local manifestou-se integralmente sobre o conceito de faturamento, concluindo que "a Lei 9.715/98 define faturamento de modo diverso que a simples equiparação a todos os ingressos percebidos pela empresa, como fez a Lei 9.718/98", não havendo falar em omissão nesse tocante.

3. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.495 - RJ (2015/0070929-0)

AGRAVANTE : MCM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ138371A
WALDIR SIQUEIRA - RJ001848
GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por MCM Empreendimentos Ltda. - ME - Microempresa contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, alegando, novamente, ausência de manifestação quanto: a) aos "artigos 43, 44, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, que trariam o conceito de faturamento e a inexistência de renda efetivamente auferida pela Recorrente"; b) às "violações constitucionais suscitadas, mormente em relação aos arts. 145, § 1º, 150, IV, 50, LIV e 153, III, da Carta Mandamental" (e-STJ, fl. 534).

Defende, ainda, a existência de violação da matéria infraconstitucional, não sendo caso de usurpação da competência do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.495 - RJ (2015/0070929-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Como registrado na primeira oportunidade, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a tese referente ao "conceito de faturamento e à inexistência de renda efetivamente auferida pela Recorrente" (e-STJ, fl. 334), concluindo que "a Lei 9.715/98 define faturamento de modo diverso que a simples equiparação a todos os ingressos percebidos pela empresa, como fez a Lei 9.718/98".

A propósito, confira-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 296/297):

Portanto, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, mantém-se a base de cálculo definida pela sistemática anterior, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), e com base na Lei n.º 9.715/98, relativamente ao PIS, até a produção de efeitos da legislação superveniente.

Note-se que a Lei 9.715/98 define faturamento de modo diverso que a simples equiparação a todos os ingressos percebidos pela empresa, como fez a Lei 9.718/98, já destacada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Já a segunda alegação de omissão por parte do Tribunal local não deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conhecida.

Ocorre que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC/73 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, a empresa recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem dos arts. 145, § 1º, 150, IV, 50, LIV e 153, III, da CF, sem, contudo, justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

Logo, a suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.
3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.
4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

Por fim, como consignado na primeira oportunidade, depreende-se da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido que a Corte local decidiu a matéria à luz da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 pelo STF e da interpretação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Confira-se (e-STJ, fl. 296):

O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rei. Min. limar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Ressaltou-se, no julgamento, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, "b", da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, eis que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se, ainda, o argumento de que a publicação da EC n.º 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei n. 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) - poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 (vinte) dias antes da ECn. 20/98.

[...]

Note-se que a Lei 9.715/98 define faturamento de modo diverso que a simples equiparação a todos os ingressos percebidos pela empresa, como fez a Lei 9.718/98, já destacada.

Registre-se que a Suprema Corte, ao apreciar a MP 1.2 12/95 e a Lei 9.715/98, visualizou afronta tão-somente à anterioridade nonagesimal (RE 275.671/MG, rei. Min. Moreira Alves, DJU 06.10.00, p. 101; RE 232.896/PA, rei. Min. Carlos Velloso, DJU 01.10.99, p. 52).

Noutro giro, nem se alegue ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia, porquanto a exação é dirigida a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

No que se refere ao conceito de receita bruta, por sua vez, destacou a Suprema Corte que envolve todas as receitas decorrentes de atividades empresariais. Vejamos.

Assim, é inviável a análise da presente irresignação, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem competirá analisar o tema, no bojo do recurso extraordinário interposto pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0070929-0

**AgInt no
REsp 1.539.495 / RJ**

Números Origem: 00602458220004020000 200002010602454 200051010079498

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MCM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ138371A
WALDIR SIQUEIRA - RJ001848
GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MCM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ138371A
WALDIR SIQUEIRA - RJ001848
GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.